

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1079, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2020

Apensados: PLs nº 1.085, de 2020; nº 1.111, de 2020; nº 1.114, de 2020; nº 1.132, de 2020; nº 1.262, de 2020; nº 1.269, de 2020; nº 1.472, de 2020; nº 1.568, de 2020; nº 1.531, de 2020; nº 1.608, de 2020; nº 1.643, de 2020; nº 1.650, de 2020; nº 1.713, de 2020; nº 1.750, de 2020; nº 1.754, de 2020; nº 1.758, de 2020; nº 1.787, de 2020; nº 1.791, de 2020; nº 1.822, de 2020; nº 1.928, de 2020; nº 1.962, de 2020; nº 1.982, de 2020; nº 2.100, de 2020; nº 1.460, de 2020; nº 1.739, de 2020; e nº 2.058, de 2020.

Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, de autoria do Senhor Deputado Denis Bezerra, dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências. O Projeto de Lei nº 1.079/2020 suspende, durante o período da emergência sanitária, para todos os beneficiários do Fundo Fies “antigo” (art. 5º-A), o pagamento de juros e as parcelas referentes à amortização do saldo devedor. Suspende, para os beneficiários do Fundo Fies “novo” (art. 5º-C), o início do pagamento da amortização do saldo devedor e da remuneração dos gastos operacionais do agente financeiro. Suspende, para os beneficiários do Programa Fies (art. 15-D), obrigações financeiras com juros, amortização de saldo devedor e gastos operacionais dos agentes financeiros. Em todos os casos, fica vedada a inclusão das obrigações suspensas temporariamente como inadimplemento ou descumprimento de obrigações dos estudantes junto ao Fies.

Apensos ao PL nº 1.079, de 2020, estão apensadas outras vinte e seis proposições: PLs nº 1.085, de 2020; nº 1.111, de 2020; nº 1.114,

de 2020; nº 1.132, de 2020; nº 1.262, de 2020; nº 1.269, de 2020; nº 1.472, de 2020; nº 1.568, de 2020; nº 1.531, de 2020; nº 1.608, de 2020; nº 1.643, de 2020; nº 1.650, de 2020; nº 1.713, de 2020; nº 1.750, de 2020; nº 1.754, de 2020; nº 1.758, de 2020; nº 1.787, de 2020; nº 1.791, de 2020; nº 1.822, de 2020; nº 1.928, de 2020; nº 1.962, de 2020; nº 1.982, de 2020; nº 2.100, de 2020; nº 1.460, de 2020; nº 1.739, de 2020; e nº 2.058, de 2020.

O Projeto de Lei nº 1.085, de 2020, do Senhor Deputado Felipe Rigoni e outros, suspende, durante o período de decretação da calamidade pública decorrente do coronavírus, as contagens de prazos (o prazo de carência do Fundo Fies “antigo”, o prazo para início da amortização do Fundo Fies “novo” e as contagens de prazos de financiamento do P-Fies) e as obrigações de pagamento (juros e amortização do Fundo Fies em qualquer períodos e quaisquer encargos financeiros do P-Fies durante o período de utilização). Não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos operacionais e financeiros incidentes sobre as obrigações suspensas. Em todos os casos, são beneficiados da suspensão os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 15 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

O Projeto de Lei nº 1.111, de 2020, dos Senhores Deputados Marcelo Freixo e Túlio Gadelha, dispõe sobre a suspensão de cobrança das parcelas do pagamento do FIES e a vedação de interrupção ou corte das bolsas de estudo e auxílios. Pela proposição, fica suspensa a cobrança das parcelas do pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), que deverão ser cobradas somente após 30 (trinta) dias do término do isolamento ou quarentena, sem acréscimo de multa, juros e correção monetária. Por sua vez, determina que as bolsas de estudo e auxílios, de qualquer modalidade, concedidas pela Capes e pelo CNPq, não poderão sofrer interrupção ou redução do valor pago, enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

O Projeto de Lei nº 1.114, de 2020, da Senhora Deputada Sâmia Bonfim, acresce art. 5º-D na Lei do Fies para facultar, ao estudante

beneficiário que tenha débitos vencidos até 20 de março de 2020 e não pagos, suspender a amortização da dívida durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Em paralelo, faculta ao beneficiado solicitar a suspensão do pagamento das mensalidades, que serão incorporadas no débito do financiamento, sem incidência de juros.

O Projeto de Lei nº 1.132, de 2020, do Senhor Deputado Marcelo Calero, suspende, temporariamente, pagamentos referentes a obrigações financeiras e contagem de prazos por parte dos estudantes beneficiários e de instituições de ensino do Fundo e do Programa de Financiamento Estudantil (Fies) enquanto perdurar a paralisação de atividades letivas em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). São suspensas, para os estudantes beneficiários, as contagens de prazos (prazo de carência do Fundo Fies “antigo”, prazo de financiamento do Fundo Fies “novo”, prazo de início do pagamento da amortização do saldo devedor do Fundo Fies “novo”, prazo de extensão de até 4 meses do curso superior por parte das IES em favor do estudante, prazo de 15 dias para realizar audiência de conciliação, para o caso de inadimplentes e quaisquer contagens de prazo do Programa Fies) e as obrigações de pagamento de juros, de amortização do saldo devedor e de encargos financeiros derivados de gastos operacionais. Para o Programa Fies, fica estabelecida também a suspensão de quitação das eventuais parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários. Fica também suspensa qualquer eventual alteração de taxa de juros (mecanismo existente para que a taxa real juro seja zero). Para as mantenedoras de instituições de ensino superior (IES), propõe-se a suspensão das contribuições ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies, vinculado ao Fundo Fies “novo”), da participação no risco (caso do Fundo Fies “antigo”, no qual as IES participam do risco da parcela não garantida pelo FGEDUC, que cobre até 90% de cada contrato; para as adimplentes, a participação no risco é de 15%, para as inadimplentes, 30%), de eventuais parcelas referentes aos débitos previdenciários efetuadas com títulos do tesouro (seja no Fundo Fies “antigo” como no Fundo Fies “novo”) e de gastos operacionais a serem pagos ao agente financeiro no P-Fies. Em todos os casos, os beneficiários da suspensão, sejam estudantes ou IES, não podem ser considerados

inadimplentes ou descumpridores de obrigações de pagamento junto ao Fies. Quaisquer estudantes ou mantenedoras, adimplentes ou inadimplentes com suas obrigações financeiras junto ao Fies, podem beneficiar-se das suspensões referidas.

O Projeto de Lei nº 1.262, de 2020, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, dispensa os estudantes beneficiários do Fies do pagamento das amortizações dos financiamentos e dos encargos operacionais devidos na forma desta lei. No período de produção de efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, os empregadores ficam vedados de efetuar desconto em folha de pagamento referente à retenção de percentual da remuneração bruta do empregado, consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies (caso que se aplica aos contratos do Fundo Fies “novo”). Quaisquer valores não pagos pelos estudantes no período ficam apartados e parcelados em 24 meses.

O Projeto de Lei nº 1.269, de 2020, da Senhora Deputada Perpétua Almeida, suspende o pagamento das prestações do FIES e a cobrança de dívida contraída anteriormente, bem como os juros que sobre ela incidam, sejam eles de qualquer natureza, pelo prazo de 12 meses, devendo os valores serem pagos em parcelas adicionais, ao fim do prazo previsto antes da eclosão da crise sanitária. Determina que os recursos orçamentários necessários para a implementação da medida serão consignados por créditos extraordinários ao orçamento da seguridade social.

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2020, do Senhor Deputado Domingos Neto, prevê a suspensão das obrigações de pagamentos referentes à capitalização mensal dos juros; das contagens dos prazos de carência; da obrigação de pagamentos referentes à participação no risco do financiamento por parte das instituições de ensino, bem como o pagamento das mantenedoras; da obrigação de o estudante de pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização; da obrigação de pagamentos dos juros incidentes sobre o financiamento; das parcelas para amortização do saldo devedor; da contagem dos prazos de financiamento dos cursos; do pagamento de gastos operacionais ao agente

financeiro durante o período de utilização do financiamento. A proposição determina que não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos operacionais e financeiros incidentes sobre as obrigações suspensas. Por fim, delimita como beneficiários da suspensão referida nessa Lei os estudantes beneficiários do Fies adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 1º de abril de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

O Projeto de Lei nº 1.568, de 2020, da Senhora Deputada Mara Rocha, dispõe sobre a suspensão na cobrança do pagamento do Programa de Financiamento Estudantil (Fies), pelo prazo de 90 (noventa) dias, devido à pandemia do Coronavírus (Covid-19). Determina, ainda, que os valores de que trata o Art. 1º serão pagos, sem acréscimo de juros e multa de mora, em 12 (doze) prestações, sucessivas, a partir do final do 120º dia, a contar da publicação desta Lei.

O Projeto de Lei nº 1.531, de 2020, do Senhor Deputado José Guimarães, dispõe sobre a concessão de abatimento do saldo devedor a beneficiários do Fies que trabalhem como médicos no Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Acrescenta inciso III ao art. 6º-B da Lei do Fies, permitindo o abatimento nas parcelas de amortização do saldo devedor não apenas para os médicos discriminados no inciso II, mas também para “médico que trabalhe no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e que não se enquadre no disposto no inciso II do caput deste artigo, durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”, vedado o primeiro abatimento antes de um mês de trabalho, com o espelhamento necessário desses mesmos ajustes na forma de alterações no art. 6º-F da Lei do Fies.

O Projeto de Lei nº 1.608, de 2020, dos Senhores Deputados Marcelo Freixo e outros, suspende, “inicialmente por período inicial de quatro meses a partir da promulgação desta Lei, a cobrança das parcelas de empréstimos contratados por meio do Programa de Financiamento Estudantil – FIES”, alcançando “contratos firmados por meio do Programa de

Financiamento Estudantil – FIES em fase de amortização, sem acréscimo de multas, juros e correção monetária”.

O Projeto de Lei nº 1.643, de 2020, da Senhora Deputada Benedita da Silva, dispõe, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sobre a suspensão de prazos e pagamentos de dos estudantes beneficiários do Fundo e do Programa de Financiamento Estudantil (Fies e P-Fies) durante 90 (noventa) dias contados do início da emergência sanitária vinculada à pandemia do novo coronavírus (Covid-19). São suspensos pagamentos de juros e parcelas referentes à amortização do saldo devedor no Fundo Fies “antigo”. Para o Fundo Fies “novo”, suspende-se o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, determinado no inciso IV do caput deste artigo; e a remuneração ao agente financeiro vinculada a gastos operacionais com o Fies durante os períodos de utilização do financiamento e de amortização. Para o Programa Fies, ficam suspensos pagamentos de juros, de amortização de saldo devedor e a pagamentos ao agente financeiro por gastos operacionais. Não podem os estudantes beneficiários da suspensão serem considerados inadimplentes ou descumpridores de obrigações para com o Fies.

O Projeto de Lei nº 1.650, de 2020, da Senhora Deputada Soraya Manato e outros, dispõe, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sobre a suspensão de pagamentos de obrigações financeiras de beneficiários do Fies por 60 (sessenta) dias, a contar do começo da emergência sanitária decretada em resposta à crise do novo coronavírus (Covid-19). Os termos são similares ao Projeto de Lei nº 1.643, de 2020, mas com prazo diferente (60 dias ao invés de 90 dias).

O Projeto de Lei nº 1.713, de 2020, do Senhor Deputado Marreca Filho, ficam suspensos, sem importar em inadimplência ou descumprimento de obrigações junto ao Fies, a contagem dos prazos do inciso II do *caput* deste artigo; e os pagamentos de obrigações financeiras referentes à capitalização mensal dos juros, aos juros incidentes sobre o financiamento e à amortização do saldo devedor, para os contratos do Fundo Fies “antigo”. Para o Fundo Fies “novo”, o início do pagamento da amortização e as contagens de prazos do financiamento (período de utilização). Para o

Programa Fies, ficam suspensas a contagem dos prazos de financiamento dos cursos; e o pagamento de quaisquer encargos financeiros durante o período de utilização do financiamento. De acordo com o art. 3º, a contar do início da suspensão de aulas presenciais adotada como medida para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por 60 dias, renováveis por igual prazo, ficam suspensas as obrigações de pagamento de quaisquer modalidades de financiamento estudantil, públicas ou privadas, não contemplados pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Na Lei das Mensalidades Escolares, estabelece que, enquanto perdurar a suspensão de aulas presenciais adotada como uma das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as instituições de ensino privadas ficam obrigadas a reduzir em 50% (cinquenta por cento) o valor das anuidades ou das semestralidades escolares da educação básica e superior, sem que isso possa ser considerado inadimplemento ou que sejam cobrados quaisquer encargos financeiros decorrentes dessa redução temporária.

O Projeto de Lei nº 1.750, de 2020, da Senhora Deputada Talíria Petrone, anistia, para os estudantes beneficiários do FIES, todas as obrigações de pagamentos estabelecidas na Lei do Fies que tenham sido contraídas durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Projeto de Lei nº 1.754, de 2020, do Senhor Deputado Luis Miranda, suspende as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fies no que se refere a: I - capitalização mensal dos juros; II - amortização do saldo devedor; III - gastos operacionais devidos ao agente financeiro do Fies; IV - parcelas oriundas de renegociações de contratos; V - multas por atraso de pagamento; VI - outros encargos financeiros.

O Projeto de Lei nº 1.758, de 2020, do Senhor Deputado Raul Henry, estabelece condições excepcionais para as recompras de títulos da dívida (CFT-Es) do Fundo Fies. Altera o **caput** e acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei do Fies. No **caput** do art. 13, determina que, “salvo para o caso das condições excepcionais estabelecidas no parágrafo único deste artigo, o Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados

aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12”. No parágrafo único, reduz em caráter excepcional, para 15 dias, durante o período da emergência sanitária, as recompras de certificados de que trata o **caput** do artigo. A contagem do prazo inicia-se na data de publicação da lei.

O Projeto de Lei nº 1.787, de 2020, do Senhor Deputado Nicoletti, reduz em 40% os valores das anuidades, semestralidades e mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, durante o período de suspensão das atividades escolares presenciais decorrentes da emergência sanitária. No que se refere ao Fies, autoriza, aos devedores, a possibilidade de solicitar a suspensão do pagamento das parcelas dos meses de maio a setembro de 2020 dos contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata a Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, para os contratos adimplentes ou que estivessem inadimplentes por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Estabelece, em seu parágrafo único, que os valores não pagos durante a suspensão de que trata o caput serão incorporados ao saldo devedor do contrato, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes após o período de suspensão.

O Projeto de Lei nº 1.791, de 2020, do Senhor Deputado Gildenemyr, suspende as obrigações de pagamento de juros e da contagem do prazo de carência para o Fundo Fies “antigo”. Para o Fundo Fies “novo”, são suspensas a contagem de prazos do financiamento e o início da amortização do saldo devedor.

O Projeto de Lei nº 1.822, de 2020, do Senhor Deputado Reginaldo Lopes, autoriza o Poder Executivo a suspender por 6 meses a cobrança das parcelas de amortização das dívidas provenientes do programa FIES no período de restrição à locomoção e ou emergência e ou calamidade provocados pela pandemia Covid-19. Não serão cobrados juros pelos encargos suspensos, a solicitação do benefício da suspensão deverá ser oferecida por plataforma digital e a suspensão poderá ser prorrogada enquanto for cabível.

O Projeto de Lei nº 1.928, de 2020, de autoria do Senhor Deputado Alexandre Frota, estabelece suspensão no pagamento aos contratantes, alunos, das prestações do Financiamento Estudantil - Fies, enquanto durar o estado de calamidade pública. Por seu art. 1º, determina “a suspensão do pagamento das parcelas devidas aos contratantes do programa, relativas ao Financiamento Estudantil enquanto durar o estado de calamidade pública”. O § 1º do art. 1º estabelece que, após a calamidade pública, não incidiram multa, juros ou correção monetária sobre os pagamentos suspensos. Por fim, o art. 2º estabelece como marco temporal da suspensão “enquanto durar os efeitos do decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020”.

O Projeto de Lei nº 1.962, de 2020, de autoria do Senhor Deputado Beto Rosado, dispõe sobre a ampliação de prazos e a suspensão de encargos financeiros do Fies em favor dos alunos beneficiários do financiamento estudantil previsto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, tanto para o Fundo Fies como para o Programa Fies. Toma como referência a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para marcar o período temporal de suspensões e garante, não somente aos estudantes financiados, mas também aos fiadores dos beneficiários, a contagem de prazos e o direito de suspensão de pagamentos de todas as obrigações com o Fies durante a emergência sanitária.

O Projeto de Lei nº 1.982, de 2020, de autoria do Senhor Deputado Léo Moraes, dispõe sobre a suspensão do pagamento de empréstimos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil " FIES de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 em face do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Efetua uma única alteração na Lei do Fies (acréscimo de art. 20-I), tratando unicamente do Fundo Fies e se referindo, de modo genérico, à “cobrança das parcelas de empréstimos”, nos seguintes termos: “art. 20-I. Fica suspensa, pelo prazo de oito meses, a cobrança das parcelas de empréstimos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil de que trata esta Lei, para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

O Projeto de Lei nº 2.100, de 2020, dos Senhores Deputados Gastão Vieira e Acácio Favacho, dispõe sobre ações emergenciais no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), durante o período de emergência decorrente da pandemia da Covid-19, e dá outras providências. Pela proposição, fica sobrestado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das prestações mensais e das parcelas trimestrais de juros referentes aos contratos de financiamento estudantil da Lei do Fies, contanto que o estudante faça isso mediante requerimento. O sobrestamento previsto “leva” as parcelas suspensas para o saldo devedor e deverá ser feito a requerimento do beneficiário. Além disso, elimina a previsão de pagamento mínimo no art. 5º-C, VIII (mas a insere no § 18 desse artigo) e prevê um aporte da União de R\$ 4,5 bilhões.

O Projeto de Lei nº 1.460, de 2020, do Senhor Deputado Dagoberto Nogueira, determina, para o Fundo Fies “antigo”, que fica temporariamente suspensa, durante o período da emergência sanitária, a obrigação de pagamento de encargos educacionais (portanto, também a parte das mensalidades eventualmente não financiada pelo Fies) e as parcelas devidas para a amortização do saldo devedor para o Fundo Fies e para o Programa Fies, sem que isso importe em inscrição dos beneficiários como inadimplentes.

O Projeto de Lei nº 1.739, de 2020, do Senhor Deputado Delegado Marcelo Freitas, determina que ficam suspensos todos os prazos relacionados à contratação, aditamento e amortização dos contratos do Fies, nos casos de calamidades públicas e pandemias, desde o momento de decretação desses eventos.

O Projeto de Lei nº 2.058, de 2020, do Senhor Deputado Walter Alves, dispõe sobre medidas de proteção aos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante situações de pandemia. Pelo **caput** do art. 1º da proposição, “fica garantida a suspensão dos pagamentos dos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) enquanto durar a situação de pandemia”. Já o parágrafo único do mesmo art. 1º prevê que “a suspensão de que trata o **caput** será assegurada quando houver classificação

de uma situação como pandemia pela a Organização Mundial da Saúde (OMS)”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação orçamentária e financeira e de mérito; e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação pelo Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, X, alínea “h”, e art. 53, II) define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o orçamento anual (LOA). Além disso, nortearão a referida análise as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, dentre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Todas as proposições relatadas têm basicamente o objetivo de alterar em caráter temporário as regras que disciplinam o financiamento dos estudantes nos cursos das instituições de ensino privadas por meio do Fies em suas diversas modelagens, tendo como propósito maior suspender compromissos dos estudantes com amortização e outros encargos relativos a tais financiamentos bem como suspender compromissos das instituições mantenedoras das IES associados a estes financiamentos durante a vigência do estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

São medidas oportunas e absolutamente consentâneas com o cenário de crise que assola o País e que afeta não somente a saúde da população, como também a economia das instituições e a própria economia familiar, mas são propostas com repercussões de natureza transitória e sem impactos permanentes sobre a higidez financeira do Fies e das finanças públicas na esfera federal.

Ademais, não há óbices à admissibilidade financeira e orçamentária das proposições, assim como das disposições que constam de nosso Substitutivo, não se observando desrespeito as normas vigentes, em especial por conta da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, que deferiu medida cautelar que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento dos problemas causados pela crise do novo coronavírus (Covid-19).

Conclui-se, pois, que as proposições em tela, assim como o Substitutivo que estamos apresentando, são compatíveis com o momento e não colidem com as normas que balizam a atividade orçamentária e financeira na esfera federal.

II.2 – Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Consoante prevê o Regimento da Casa, o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa, vez que se pretende promover alterações de uma lei ordinária por meio de projeto de lei de mesma espécie. Há que se reconhecer ainda que a matéria integra o rol de competências constitucionais da União.

As proposições estão em linha com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Assim não há óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

II.3 – Exame de Mérito

O Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, do Senhor Deputado Denis Bezerra, e seus apensados, tratam do financiamento estudantil estabelecido na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Fies). As proposições trazem mudanças nas regras dos contratos Fies, tanto para o Fundo de Financiamento Estudantil (Fundo Fies) quanto para o Programa de Financiamento Estudantil (Programa Fies ou P-Fies), em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) ou, de forma mais abrangente, em situações de calamidade pública.

Não há dúvidas de que é grave a situação dos estudantes beneficiários, adimplentes ou não, do Fies, exigindo do Parlamento medidas urgentes para mitigar os males decorrentes da crise sanitária. Todas as propostas são recobertas de mérito e devem ser acolhidas na máxima extensão possível, na forma de Substitutivo. Como há uma série de variantes nas proposições legislativas em análise, o texto foca as temáticas vinculadas exclusivamente ao Fies e busca abarcar as diversas situações consideradas, manter equilíbrio em sua redação e ser o mais consensual possível.

Cumpre, antes do debate da matéria, apresentar esclarecimento preliminar quanto ao Fies. Desde 2017, há três modalidades de financiamento estudantil na Lei nº 10.260/2001. A primeira consiste em contratos iniciados até dezembro de 2017 (Fundo Fies “antigo”). Embora em extinção (pois não há novos contratos nessa modalidade desde 2018), a maior parte dos pagamentos de obrigações financeiras de estudantes beneficiários ainda se concentra nessa modalidade. As duas novas modalidades são o Fundo Fies “novo” (regras novas para os contratos de Fundo Fies assinados a partir de 2018) e o Programa Fies (P-Fies).

No Fundo Fies “antigo”, há pagamento de juros durante **período de utilização** (período em que o estudante está frequentando o curso superior) e durante o **período de carência** (18 meses após o estudante se formar e antes de iniciar a amortização do saldo devedor). Segue-se, depois o pagamento efetivo do empréstimo (**amortização do saldo devedor**). Os agentes financeiros eram Banco do Brasil (BB) e Caixa Econômica Federal (CEF) e o funcionamento baseado em títulos da dívida pública (os CFT-Es) emitidos em favor das IES, recomprados periodicamente pelo governo para saldar obrigações previdenciárias ou outros débitos tributários. O fundo garantidor era o FGEDUC, financiado quase totalmente pelo orçamento federal (até 90% de cada contrato).

No Fundo Fies “novo” (contratos iniciados a partir de 2018), não há pagamento de juros no **período de utilização** e não há **período de carência**, iniciando-se a **amortização do saldo devedor** logo após o estudante se formar, por meio de percentual vinculado à renda. A operação se faz pelos mesmos títulos da dívida (os CFT-Es), mas a garantia é do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). As IES devem efetuar pagamentos regulares ao FG-Fies (deduzidos nas operações de recompra), participando do risco como cotistas. A União pode fazer aportes ao FG-Fies, de acordo com o texto vigente da lei, até o limite de R\$ 3 bilhões (essa participação tem sido feita à razão de aproximados R\$ 500 milhões ao ano, desde o início de 2018), com previsão atual para que essas integralizações terminem em 2023. O agente financeiro é a CEF.

Já no Programa Fies (P-Fies, iniciado a partir de 2018), não há muitas regras gerais estabelecidas por lei. Os termos do acordo podem variar para **cada contrato**, sendo estabelecidos entre mantenedora da IES, estudante beneficiário e agente financeiro (bancos, não necessariamente públicos, que podem acessar recursos dos fundos constitucionais para oferecer melhores taxas aos beneficiários). Não há qualquer fundo garantidor previsto para o P-Fies, mas podem ser oferecidos, como garantias, saldos do FGTS dos beneficiários e multas pagas pelo empregador.

Em 2018 e 2019, foram menos de 85 mil novos contratos Fies assinados (de 100 mil oferecidos em cada um desses anos). Para 2020,

também estão sendo oferecidos 100 mil novos contratos (dos quais 30 mil no 2º semestre). A partir de 2021, a previsão de oferta, até o momento, indica redução para 54 mil novos contratos por ano.

Para a confecção do Substitutivo ao conjunto de proposições legislativas em análise, as matérias estranhas aos Fies constantes em alguns dos Projetos de Lei foram, todas, rejeitadas. A referência genérica a pandemias ou à decretação de calamidade que não a atual também foi desconsiderada, para restringir a aplicação das regras unicamente à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Como base para a construção do Substitutivo, foram utilizados o Projeto de Lei nº 1.085, de 2020, do Senhor Deputado Felipe Rigoni e outros, o Projeto de Lei nº 1.608, de 2020, do Senhor Deputado Marcelo Freixo e outros, e o Projeto de Lei nº 1.754, de 2020, do Senhor Deputado Luis Miranda, aos quais foram feitas as supressões, os acréscimos, as retificações e os demais ajustes pertinentes para abrigar a maior parte possível das propostas apresentadas.

A referência estabelecida, em relação ao prazo, foi a suspensão das obrigações em questão a partir da data de publicação da Lei, por 60 dias, com possibilidade de o Poder Executivo prorrogar a validade das suspensões referidas pelo mesmo prazo. Mantêm-se as suspensões de pagamentos devidos pelos estudantes, mas continuam inalteradas as contagens de prazos constantes no texto vigente da Lei.

Salienta-se que o Projeto de Lei nº 1.531, de 2020, do Senhor Deputado José Guimarães, que dispõe sobre a concessão de abatimento do saldo devedor a beneficiários do Fies que trabalhem como médicos no Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), é de grande mérito. No entanto, pelos dados levantados junto ao FNDE, dos cerca de 40 mil médicos que já poderiam usufruir desse benefício (abatimento do saldo devedor para médicos que trabalham no Programa Saúde da Família ou como médicos militares em regiões carentes, nos termos dos arts. 6º-B e 6º-F), menos de 800 o fazem. Portanto, embora a medida tenha sentido de tentar

fixar formados em Medicina no combate ao Covid-19 em qualquer atuação no SUS, tenderia a ter impacto pouco considerável, de modo que consideramos mais adequado não incorporar essa proposta ao Substitutivo.

Consideram-se beneficiários da suspensão os estudantes inadimplentes e os inadimplentes até 180 dias a contar do vencimento das obrigações financeiras em atraso. São incluídas, também, as suspensões de pagamentos de parcelamentos de dívidas do Fies. A possibilidade de que o Poder Executivo venha a criar novas vagas e, eventualmente, ampliar o percentual mínimo da parcela financiada das mensalidades de contratos do Fundo Fies depende do aumento do aporte da União ao FG-Fies, o que propomos no art. 6º-G do Substitutivo.

Acolhemos, também, com as devidas adaptações de redação e tornando a regra permanente (não restrita apenas à calamidade pública decretada), a ideia constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.100, de 2020, dos Senhores Deputados Gastão Vieira e Acácio Favacho, no sentido de permitir, sem a limitação “ao rol de cursos definido pelo CG-Fies” (hoje vigente no texto da Lei do Fies), que o P-Fies possa complementar a parte não financiada pelo Fundo Fies (15-D, § 2º).

Para além desses elementos, consideramos fundamental acrescentar, também, dois outros: 1) a possibilidade expressa, no texto da Lei, de renegociação de contratos em situação de inadimplência com perdão de parte da dívida; 2) a permissão de que os novos contratos e os aditamentos não simplificados não tenham de ser efetivados por meio presencial na agência, com o beneficiário podendo fazer isso por meio digital.

Para o item 1 (Programa Especial de Regularização do Fies), inserem-se §§ 4º e 5º no art. 5º-A na Lei do Fies e acrescenta-se art. 3º ao Substitutivo para revogar os incisos I, II e III do § 1º do art. 5º-A da Lei. Para o item 2, há dispositivos novos adicionados, tanto para o Fundo como para o Programa Fies, que permitem a efetivação dessa operação por meios unicamente digitais.

Diante do exposto, pela **Comissão de Educação (CE)**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, e de todos os seus apensados, na forma do Substitutivo.

Pela **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**, somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, e seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (CE).

Pela **Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC)**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.079, de 2020, e seus apensados.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 2020

Apensados: PLs nº 1.085, de 2020; nº 1.111, de 2020; nº 1.114, de 2020; nº 1.132, de 2020; nº 1.262, de 2020; nº 1.269, de 2020; nº 1.472, de 2020; nº 1.568, de 2020; nº 1.531, de 2020; nº 1.608, de 2020; nº 1.643, de 2020; nº 1.650, de 2020; nº 1.713, de 2020; nº 1.750, de 2020; nº 1.754, de 2020; nº 1.758, de 2020; nº 1.787, de 2020; nº 1.791, de 2020; nº 1.822, de 2020; nº 1.928, de 2020; nº 1.962, de 2020; nº 1.982, de 2020; nº 2.100, de 2020; nº 1.460, de 2020; nº 1.739, de 2020; e nº 2.058, de 2020.

Dispõe, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, sobre a suspensão temporária de obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fies por 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogáveis por igual prazo pelo Poder Executivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 5º-A, 5º-C, 6º-G e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, junto à agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 5º-A

§ 1º

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

.....

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos até a data de publicação desta Lei e não pagos, poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou

III - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

§ 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II e III do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao programa.

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogados por igual prazo pelo Poder Executivo, ficam temporariamente suspensos:

*I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no **caput** deste artigo;*

II - a obrigação de pagamentos dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - o pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os

estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

IV - a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

§ 7º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogados por igual prazo pelo Poder Executivo, as mantenedoras das instituições de ensino superior (IES) poderão optar, mediante requerimento, pela suspensão do pagamento das parcelas referidas no § 5º do art. 10 desta Lei, não podendo esta opção importar em sua inscrição como inadimplentes ou descumpridoras de obrigações junto ao Fies.

§ 8º A suspensão das obrigações de pagamento referidas nos § 6º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários desta suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações junto ao Fies.

§ 9º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a data de publicação desta Lei sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

§ 10. Para obter o benefício previsto no § 6º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.” (NR)

“Art. 5º-C

.....

§ 18. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, junto à agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.”

§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogados por igual prazo pelo Poder Executivo, ficam temporariamente suspensos:

*I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor por parte de estudantes beneficiários do Fies referidos no inciso VII do **caput** deste artigo;*

II - a obrigação do estudante financiado pelo Fies de pagar ao agente financeiro parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento e aos gastos operacionais com o Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento;

III - o pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 5º deste artigo.

§ 20. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 19 deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários desta suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações junto ao Fies.

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a data de publicação desta Lei sejam de, no

máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

§ 22. Para obter o benefício previsto no § 19 deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.” (NR)

“Art. 6º-G. É a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), que tem por função garantir o crédito do Fies.

.....” (NR)

“Art. 15-D

.....

§ 2º A concessão da modalidade do Fies prevista no **caput** deste artigo poderá ser efetuada em complementaridade à modalidade prevista no Capítulo I desta Lei.

.....

§ 4º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e por 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogados por igual prazo pelo Poder Executivo, ficam temporariamente suspensas, para os contratos efetuados no âmbito do Programa Fies (P-Fies), estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

I - à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários;

II - a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários;

III - à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários;

IV - a pagamentos eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior (IES) aos agentes financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o P-Fies ao longo dos períodos de utilização e de amortização do financiamento.

§ 5º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 4º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os beneficiários desta suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações junto ao Programa Fies (P-Fies).

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Programa Fies (P-Fies) devidas até a data de publicação desta Lei sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.

§ 7º Para obter o benefício constante no § 4º, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Programa Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.

§ 8º A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, junto à agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do § 1º do art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

2020_Fies